



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 918500 - PE (2024/0198174-5)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : ADRIANA PAULA DE ARAUJO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO E USO DE DOCUMENTO FALSO. PRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONSUNÇÃO ENTRE O CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO E ESTELIONATO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Entende esta Corte Superior que, *'para a configuração do crime previsto no art. 304 do Código Penal, a perícia pode ser dispensada, na hipótese de outros elementos serem suficientes para embasar o reconhecimento da falsidade do documento e do uso de documento falso. A condenação, no caso concreto, está fundamentada na existência de p, rova oral e documental. (AgRg no AREsp n. 2.354.295/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 28/8/2023), que é o caso dos autos. (AgRg no AREsp n. 2.202.959/DF, relator Ministro Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 23/2/2024).*

2. No tocante à tese de que há consunção entre o delito de uso de documento falso e estelionato, observa-se que o tema não foi apreciado no acórdão impugnado. Assim, o Superior Tribunal de Justiça não pode dela conhecer, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio

Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de novembro de 2024.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 918500 - PE (2024/0198174-5)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : ADRIANA PAULA DE ARAUJO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO E USO DE DOCUMENTO FALSO. PRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONSUNÇÃO ENTRE O CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO E ESTELIONATO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Entende esta Corte Superior que, *'para a configuração do crime previsto no art. 304 do Código Penal, a perícia pode ser dispensada, na hipótese de outros elementos serem suficientes para embasar o reconhecimento da falsidade do documento e do uso de documento falso. A condenação, no caso concreto, está fundamentada na existência de p, rova oral e documental. (AgRg no AREsp n. 2.354.295/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 28/8/2023), que é o caso dos autos. (AgRg no AREsp n. 2.202.959/DF, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 23/2/2024).*

2. No tocante à tese de que há consunção entre o delito de uso de documento falso e estelionato, observa-se que o tema não foi apreciado no acórdão impugnado. Assim, o Superior Tribunal de Justiça não pode dela conhecer, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, interposto em favor de ADRIANA PAULA DE ARAUJO, contra a decisão de fls. 356/359, que denegou o *writ*.

Consta nos autos que a agravante foi denunciada como incurso no artigo 171, § 4º, c/c artigo 71, e artigo 304, todos do Código Penal (fls. 277/279), e condenada, em primeira instância (fls. 281/287), às penas de 04 (quatro) anos e 03 (três) meses de reclusão, regime inicial semiaberto, e pagamento de 35 (trinta e cinco) dias-multa, concedido o direito de recorrer em liberdade.

Interposta apelação, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso (fls. 291/310), tendo o feito transitado em julgado para o impetrante/requerente/recorrido em 06/06/2024 e, para Procuradoria de Justiça, em 17/05/2024, nos termos da Certidão de fl. 312.

Sustenta a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco a ocorrência de constrangimento ilegal, aduzindo que a ré faz jus à absolvição do delito descrito no art. 304 do Código Penal, pois a comprovação da materialidade delitiva da falsidade documental se deu com fundamento na confissão da agravante, devendo ser realizado o exame pericial.

Entende que (fl. 370)

o crime de uso de documento falso deve ser absorvido pelo crime de estelionato quando o documento falsificado é utilizado exclusivamente como meio para a prática do estelionato. Isso implica que a condenação pelo crime de uso de documento falso deve ser reconsiderada à luz do princípio da consunção, sendo o estelionato o delito principal que engloba o uso do documento falso como um meio necessário para a obtenção da vantagem ilícita.

Afirma que, *em razão da revisão da condenação*, deve a pena ser redimensionada e, modificada para um regime mais favorável, com possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos (fl. 371).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada está fundamentada nos seguintes termos (fls. 356/359):

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de ADRIANA PAULA DE ARAÚJO, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO (Apelação Criminal n. 003011-23.2019.8.17.0810).

Consta dos autos que a paciente foi condenada à pena de 04 (quatro)

anos e 03 (três) meses de reclusão, além de 35 (trinta e cinco) dias-multa, em regime inicial semiaberto, pela prática do delito previsto no art. 171, § 4º, do Código Penal (estelionato praticado contra idoso), de forma continuada (art. 71 do CP), em concurso material (art. 69 do CP) com o crime previsto no art. 304 do CP (uso de documento falso).

A impetrante sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, aduzindo que a ré faz jus à absolvição do delito descrito no art. 304 do Código Penal, ao argumento de que a comprovação da materialidade delitiva da falsidade documental se deu exclusivamente com base na confissão da paciente, sendo imperiosa a realização do exame de corpo de delito, nos termos do art. 158 do Código de Processo Penal.

Assevera, ainda, que deve ser reconhecida a incidência do princípio da consunção com o delito de estelionato, uma vez que a utilização dos documentos falsificados fora tão somente um meio para consecução do crime de estelionato, não sendo, assim, utilizados para fins diversos (fl. 9).

Afirma, por fim, que, com o acolhimento das teses defensivas, a condenada poderá cumprir pena em regime aberto, bem como será possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Requer, liminarmente, que se suspenda os efeitos da condenação até o julgamento definitivo deste writ. No mérito, pleiteia a concessão da ordem para que a paciente seja absolvida do delito previsto no art. 304 do CP e que a pena restante seja redimensionada nos termos delineados na impetração.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 266-267.

Informações prestadas às fls. 273-319 e 321-346.

Parecer do MPF às fls. 350-353, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.

DECIDO.

O Tribunal de Justiça de Pernambuco, ao julgar a apelação, manteve a sentença condenatória, com base nos seguintes fundamentos (fls. 27-29):

A respeito do uso de documento falso, objeto do primeiro ponto da irresignação da acusada, a peça acusatória aponta que a recorrente fraudou vários documentos, informando à vítima que receberia vultosas quantias relativas a rescisões de um antigo emprego e com estes valores saldaria as dívidas. Apurou-se, contudo, conforme apontado na denúncia, que os documentos foram fabricados com o intuito de ludibriar a vítima e assim pedir mais dinheiro. O pleito absolutório em relação ao crime de uso de documento falso não merece prosperar. A vítima, tanto em sede policial quanto em juízo, afirmou que a acusada lhe mostrou um documento, supostamente um alvará, afirmando que receberia os valores de R\$ 675.000,00 e R\$138.000,00.

A testemunha Rodrigo Carrazzone, igualmente, tanto em juízo quanto na fase inquisitorial, confirmou que teve acesso ao documento indicado, tendo-lhe sido mostrado, inclusive na audiência o documento referido. A testemunha, então, confirmou que foi o mesmo que lhe havia sido mostrado anteriormente e que

apontava para um suposto recebimento de valores pela acusada. A denunciada, por seu turno, confessou em seu interrogatório ter dito à vítima que saldaria a dívida com supostos valores a serem recebidos do antigo empregador (Wallmart), pois a vítima lhe teria dito que só emprestaria mais dinheiro se a ré tivesse algum documento para lhe mostrar.

A recorrente, em transcrição livre (audiência disponível na plataforma de Audiências Digitais do TJPE), declarou o seguinte: "Eu dei um documento a ela como se fosse um documento que eu fosse receber uma quantia". Em seguida questionada expressamente se o documento era falso, a acusada respondeu afirmativamente.

Os documentos referidos que indicam valores a receber pela acusada foram acostados aos autos.

Restou evidenciado, portanto, que a acusada praticou a conduta descrita no art. 304 do Código Penal, pois apresentou documentos, confessadamente falsos, com o intuito de obter ilicitamente (pois com intenção de ludibriar a vítima) valores a título de empréstimo.

Conforme destacado pela douta Procuradoria de Justiça em seu opinativo, "na medida em que apresentado o documento falso à vítima, para o fim ilícito, constata-se a configuração do delito, haja vista sua utilização efetiva, pois trata-se de crime formal, como dito alhures, que independe de resultado. A materialidade delitiva, portanto, restou comprovada por meio do "próprio documento, onde constam os nomes da apelante e da vítima, colacionado nos autos, como também através da confissão da própria recorrente e dos depoimentos da vítima e demais testemunhas" tal como apontado pela representante ministerial.

Segundo se verifica do trecho colacionado, o Tribunal de origem fundamentou a condenação da paciente com base no depoimento da vítima, das testemunhas, bem como do próprio documento colacionado aos autos, confessadamente falsificado.

Assim, ao contrário do alegado pela impetrante, o uso do documento falso foi comprovado não apenas pela confissão da paciente, mas também por outros elementos de prova suficientes à confirmação da autoria e materialidade delitivas.

Ademais, segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça "para a configuração do crime previsto no artigo 304 do Digesto Penal, a perícia pode ser dispensada, na hipótese de outros elementos serem suficientes para embasar o reconhecimento da falsidade do documento e do uso de documento falso." (Precedente, AgRg no Aresp n. 206.656/PE, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T, Dje 25/11/2015).

A propósito:

HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO. EXAME PERICIAL. OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. DESNECESSIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 115 DO CÓDIGO PENAL. IDADE DE 70 ANOS ATINGIDA APÓS A SENTENÇA CONDENATÓRIA. ORDEM

DENEGADA.

1. No crime de uso de documento falso é prescindível a realização de exame pericial quando for possível comprovar a falsidade do documento através de outros meios de prova.

2. A Corte de origem, após análise do acervo fático-probatório, conclui pela falsidade da certidão cartorária e da procuração ad judícia utilizadas pelo Paciente. Desse modo, a revisão desta premissa fática exigiria incursão probatória incompatível com a via estreita do habeas corpus.

3. A redução do prazo prescricional prevista no art. 115 do Código Penal somente é aplicável ao réu que completa 70 (setenta) anos até a data do primeiro provimento jurisdicional condenatório. 4. Ordem denegada. (HC 455.267/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 18/10/2018)

Desse modo, na esteira da jurisprudência do STJ, não merece prosperar a tese suscitada pela impetrante, no sentido de que o laudo pericial seria imprescindível à comprovação do delito praticado pela paciente.

Quanto à tese de consunção entre o delito de uso de documento falso e estelionato, observa-se que a tese apontada pelo impetrante não foi apreciada no acórdão impugnado. Assim, o Superior Tribunal de Justiça não pode dela conhecer, sob pena de indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. NÃO CONHECIMENTO. WRIT SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE AUTORIZA A CONCESSÃO DE ORDEM DE OFÍCIO. NULIDADE NA PRODUÇÃO DA PROVA. NÃO VERIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. O exame pelo Superior Tribunal de Justiça de matéria que não foi apreciada pelas instâncias ordinárias enseja indevida supressão de instância, com explícita violação da competência originária para o julgamento de habeas corpus (art. 105, I, c, da Constituição Federal).

[...]

(AgRg no RHC n. 182.899/PB, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024).

Ante o exposto, denego a ordem de habeas corpus.

A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

O Tribunal de origem consignou que a materialidade delitiva foi comprovada (fls. 20/21)

por meio do "próprio documento, onde constam os nomes da apelante e da vítima, colacionado nos autos, como também através da confissão

da própria recorrente e dos depoimentos da vítima e demais testemunhas" tal como apontado pela representante ministerial.

Assim, ao contrário do alegado pela impetrante, o uso do documento falso foi comprovado não apenas pela confissão da agravante, mas também por outros elementos de prova suficientes à confirmação da autoria e materialidade delitivas.

Vale registrar que

O entendimento do Colegiado local é harmônico com o desta Corte, no sentido de que, 'para a configuração do crime previsto no art. 304 do Código Penal, a perícia pode ser dispensada, na hipótese de outros elementos serem suficientes para embasar o reconhecimento da falsidade do documento e do uso de documento falso. A condenação, no caso concreto, está fundamentada na existência de prova oral e documental' (AgRg no AREsp n. 2.354.295/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 28/8/2023), que é o caso dos autos' (AgRg no AREsp n. 2.202.959/DF, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 23/2/2024).

No mesmo sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO. RECEPÇÃO, USO DE DOCUMENTO FALSO E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO RELEVANTE. MATERIALIDADE DO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO DEVIDAMENTE COMPROVADA. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. EXISTÊNCIA DE PROVA JUDICIAL SUFICIENTE. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO E VEDAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. QUANTUM DE PENA. RÉU FORAGIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O agravante foi condenado pela prática dos delitos tipificados no art. 180 do Código Penal - CP (receptação) às penas de 1 ano de reclusão e 10 dias-multa, à razão mínima; no art. 304 c/c art. 297 do CP (uso de documento falso e falsificação de documento público), às penas de 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, à razão mínima; e, no art. 12 da Lei n. 10.826/2003 (posse irregular de arma de fogo de uso permitido), às penas de 1 ano de detenção e 10 dias-multa, à razão mínima, todos na forma do art. 69 do CP (concurso material). Foi fixado o regime semiaberto para início do cumprimento da pena. O acórdão recorrido manteve a condenação.

2. Ao contrário do alegado pela defesa, não há omissão relevante quanto à fundamentação apresentada pelo Tribunal de Justiça - TJ para a manutenção da condenação pelo delito de receptação.

Apontou-se que o agravante foi encontrado na posse de coisa ilícita e não se desincumbiu do ônus que lhe cabia de demonstrar posse legítima.

Ainda, observa-se que a sentença apontou a existência, nos autos, do boletim de ocorrência reportando o crime antecedente.

*3. Sobre a condenação pelo crime de uso de documento falso, o TJ reconheceu que o depoimento dos policiais e a confissão judicial do acusado serviram para demonstrar, de forma segura, a materialidade do delito, sendo desnecessária a produção da prova pericial. **De fato, no que tange ao delito em questão, a perícia pode ser dispensada quando a materialidade do crime puder ser atestada por outros meios de prova.***

Precedente. [...] (AgRg no AREsp n. 2.282.872/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024, grifamos)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. USO DE DOCUMENTO FALSO. REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE NA ORIGEM. MATERIALIDADE COMPROVADA POR MEIOS DISTINTOS À PERÍCIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. PROVIDÊNCIA INVIÁVEL NA VIA ELEITA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal entende que, para a configuração do crime previsto no art. 304 do Código Penal, a perícia pode ser dispensada, na hipótese de existência de outros elementos a embasar o reconhecimento da falsidade do documento e do uso de documento falso (AgRg no AREsp n. 466.831/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/5/2015, DJe de 13/5/2015).

2. Na hipótese, não há falar em absolvição por ausência de provas quanto à materialidade delitiva, visto que, nos moldes do entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, mostra-se desnecessária a realização de exame pericial quando a falsidade pode ser verificada por outros meios de prova, conforme ocorreu no presente caso.

3. Desconstituir a conclusão a que chegou o Tribunal a quo, após o exame de todo o conjunto probatório, sob o fundamento de ausência de materialidade do delito, demandaria necessariamente a incursão no conjunto probatório dos autos, o que se mostra inviável na via eleita, cujo escopo se restringe à apreciação de elementos pré-constituídos não sendo esta a via processual adequada para decisões que dependam de dilação probatória.

4. Ressalta-se, ademais, que vigora no processo penal brasileiro o princípio do livre convencimento motivado, em que o julgador, desde que de forma fundamentada (assim como no caso), pode decidir pela condenação, não se admitindo no âmbito do habeas corpus a reanálise dos motivos pelos quais a instância ordinária formou

convicção pela prolação de decisão repressiva em desfavor do acusado, notadamente nos autos de condenação já transitada em julgado e que foi mantida após o julgamento da revisão criminal ajuizada na origem.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 915.767/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024, grifamos)

No tocante à tese de que há consunção entre o delito de uso de documento falso e estelionato, observa-se que o tema não foi apreciado no acórdão impugnado. Assim, o Superior Tribunal de Justiça não pode dela conhecer, sob pena de indevida supressão de instância.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. NÃO CONHECIMENTO. WRIT SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE AUTORIZA A CONCESSÃO DE ORDEM DE OFÍCIO. NULIDADE NA PRODUÇÃO DA PROVA. NÃO VERIFICADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

2. O exame pelo Superior Tribunal de Justiça de matéria que não foi apreciada pelas instâncias ordinárias enseja indevida supressão de instância, com explícita violação da competência originária para o julgamento de habeas corpus (art. 105, I, c, da Constituição Federal).

[...] (AgRg no RHC n. 182.899/PB, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 918.500 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0198174-5

Número de Origem:

00030112320198170810

01006002200059201913

1006002200059201913

10782672

30112320198170810

Sessão Virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PACIENTE : ADRIANA PAULA DE ARAUJO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO
CONTRA IDOSO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADRIANA PAULA DE ARAUJO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de novembro de 2024